

SENADO FEDERAL

Elaine
18 JUL 16 07 2017**SMART**DIRETORIA GERAL ADJUNTA
PROT. DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

00100.109503/2017-78

SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPELI
SENADO FEDERAL

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2017

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE: ANTEPROJETOS; PROJETO LEGAL; E PROJETOS EXECUTIVOS NA UNIDADE DE APOIO 01 – UA01 – BLOCO 06, COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE – COTRAN – E BLOCO DE SECRETARIA INTEGRADA DE SAÚDE – SIS, DO COMPLEXO ARQUITETÔNICO DO SENADO FEDERAL – CASF, EM BRASÍLIA."

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
– COPELI**

A empresa SMART PROJETOS LTDA – ME, CNPJ sob o nº 18.218.183/0001-81, sediada à Rua Rio Grande do Sul, nº 641, sala nº 31, CEP 37.701-001, Centro, cidade de Poços de Caldas/MG, neste ato representada por seu sócio-administrador Sr. Thiago Pereira Gonçalves, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 086.205.686-12, RG sob nº 13115176, expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Poços de Caldas/MG, vem, tempestivamente, por seu representante legal supracitado, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8666/1993, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa douta Comissão de licitação que julgou inabilitada a licitante SMART PROJETOS LTDA – ME, CNPJ sob o nº 18.218.183/0001-81, apresentando no arrazoado as causas de sua irresignação.

Página 1

SMART PROJETOS LTDA
CNPJ 18.218.183/0001-81
Rua Rio Grande do Sul_641_sala.31_Centro_Poços de Caldas_MG_CEP 37701-001_35 3712 2594
www.smartprojeto.com



DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPELI do SENADO FEEDRAL, para a CONCORRÊNCIA Nº 01/2017, que tem como objeto “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE: ANTEPROJETOS; PROJETO LEGAL; E PROJETOS EXECUTIVOS NA UNIDADE DE APOIO 01 – UA01 – BLOCO 06, COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE – COTRAN – E BLOCO DE SECRETARIA INTEGRADA DE SAÚDE – SIS, DO COMPLEXO ARQUITETÔNICO DO SENADO FEDERAL – CASF, EM BRASÍLIA.*”, a RECORRENTE e os demais LICITANTES vieram a participar do certame.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação entendeu por julgar inabilitada a empresa SMART PROJETOS LTDA - ME, ao arrepio das normas editais, legais e resoluções do Conselho Federal de Agronomia e Engenharia - CONFEA e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, que definem a atribuição profissional e delimitam o campo de atuação para cada profissional.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa SMART PROJETOS LTDA - ME tem fundamento no art. 109, Inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/1993:

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, com recurso contra sua inabilitação.



DA LEGALIDADE:

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, toda licitação é norteada por princípios conforme exposto na referida norma:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

(grifamos)

Em consonância com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, no que se refere “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, a Lei nº 8.666/1993, na Seção II - Da Habilitação apresenta:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui atribuição e plena capacidade técnica para a execução do contrato.

A Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia em seu Art. 26º define o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – COFEA, como “a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.”



Por meio das atribuições que lhe confere o Art. 27º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas alíneas:

"c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;"

"d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;" e

"f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;"

O CONFEA proferiu a Decisão Nº: PL-1024/2016 onde:

"Determina que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os engenheiros civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização."

(grifamos)

O CONFEA não deixa dúvidas quanto a garantia da atribuição do profissional com formação em engenharia civil, para elaboração de projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização, portanto o engenheiro civil responsável técnico pela Smart Projetos, Sr. Alexandre Lacerda que possui vasta experiência em projetos de prevenção contra incêndio, inclusive em projetos de complexidade superior àquela solicitada pelo edital, conforme acervo técnico apresentado na documentação entregue à COPELI; toda sua experiência foi atestada pelo CREA-MG e CONFEA, ratificando sua capacidade técnica e atribuição necessária para elaborar tais projetos.

Na Ata de Análise de Habilitação da Concorrência em epígrafe, justificou-se a inabilitação da licitante Smart Projetos Ltda por não atender:

"ao requisito da alínea "a.3" do item 5.1.3 do edital, no tocante ao profissional com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. De acordo com o esclarecimento do dia 09/06/2017, o profissional com formação em segurança do trabalho deveria apresentar a comprovação de capacidade técnico - profissional com projetos na disciplina de prevenção e combate a incêndio. Na

Página 4



documentação entregue pela empresa não se encontrou Atestado de Capacidade Técnica relacionado ao profissional André Luis Zucato (especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho da empresa SMART PROJETOS LTDA ME)."

O item 5.1.3 do edital em sua alínea "a" exige que a empresa possua registrado em seu quadro técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, pelo menos os seguintes profissionais: 01 Engenheiro Civil, 01 Engenheiro Elétrico, 01 Engenheiro Mecânico, 01 Profissional com especialização em Engenharia de Segurança no Trabalho e 01 Profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo.

A Smart Projetos Ltda possui em seu quadro técnico permanente, todos os profissionais requisitados pelo edital e foi possível constatar o registro desses profissionais no quadro técnico da licitante através das certidões de registro e quitação junto ao CREA e junto ao CAU.

A alínea "a.3" solicita comprovação de experiência na elaboração de anteprojetos e projetos executivos para edifícios comerciais ou de escritórios, em cada uma das seguintes áreas: "i. Arquitetura e Obras civis;" "ii. Estrutura;" "iii. Instalações Hidráulicas e Sanitárias;" "iv. Instalações Elétricas;" "v. Cabeamento Estruturado;" "vi. Condicionamento de Ar e Exaustão;" "vii. Combate a Incêndio;" "viii. Orçamento."

A Smart Projetos Ltda apresentou em seu quadro técnico experiência em cada uma das áreas, inclusive em projeto de "Combate a Incêndio", tal comprovação foi feita através das Certidões de Acervo Técnico do Engenheiro Civil Alexandre Lacerda, todas as certidões foram validadas pelo CREA, atestando que o profissional possui as atribuições necessárias para ser responsável técnico pelos serviços prestados, conforme mencionado anteriormente.

Segundo a Lei Federal nº 5.194/1966, compete ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia determinar as atribuições técnicas dos profissionais de Engenharia e Agronomia; e o CONFEA, em sua Decisão Nº: PL-1024/2016 todos os Engenheiro Civil *"possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independente de sua especialização."*, tal reconhecimento deve ser dado pelo Corpo de Bombeiros e demais órgãos, neste caso em particular o Senado Federal também deve fazer este reconhecimento.

A manutenção da exigência prevista no esclarecimento dado no dia 09/06/2017, restringe o caráter competitivo do processo licitatório, atentando contra o Art. 3º da Lei 8.666/93 especialmente no tocante à busca por garantir o princípio constitucional da isonomia, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, e o respeito aos princípios da legalidade e igualdade.

**DO PEDIDO**

Diante de todo exposto, requer-se:

- a) o recebimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de inabilitação da licitante SMART PROJETOS LTDA, declarando-se a empresa SMART PROJETOS LTDA habilitada para prosseguir no pleito;
- b) lastreado nas razões recursais, roga-se que essa respeitável Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede deferimento

Brasília, 17 de julho de 2017.

SMART PROJETOS LTDA - ME.

Thiago Pereira Gonçalves

CPF: 086.205.686-12